



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13161.000769/2009-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.293 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEAO PUITA AGROPECUARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2001

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO FEDERAL.

A competência para legislar sobre seguridade social e instituir contribuições sociais, dentre as quais as contribuições previdenciárias, é de exclusividade da União. Aos Municípios só é conferida a competência concorrente para legislar sobre previdência social, no que tange ao seu regime próprio de previdência, destinado aos seus servidores titulares de cargos efetivos.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCEITO E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 12, inciso V, alínea “g”, é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. O salário-de-contribuição previdenciário, para o contribuinte individual, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º, em conformidade com o art. 28, III da Lei nº 8.212/1991, Sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título nº decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços incidirá a contribuição a cargo da empresa instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, III; bem como a contribuição a cargo do segurado contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário-de contribuição, instituída em seu art. 21. A teor do que dispõe o § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada,

não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) .

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Leão Puita Agropecuária Ltda., sucedida por Larangeira Mendes S.A., contra o Acórdão nº 16-92.717, proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 354/2019 – SARAC/DRF/DOU/MS.

O despacho decisório indeferiu pedido de restituição de contribuições previdenciárias, no valor original de R\$ 15.909,84, relativas ao período de março de 2000 a abril de 2001, incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais, sob o argumento de que:

(i) quanto aos pagamentos efetuados até 18/01/2001, encontrava-se extinto o direito de pleitear a restituição, por decurso do prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN; e

(ii) quanto aos recolhimentos posteriores, não houve pagamento indevido, uma vez que a contribuição era legalmente exigível, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese, que a contribuição incidente sobre a remuneração de diretores e trabalhadores autônomos estaria suspensa em razão da revogação da LC nº 84/96, invocando, ainda, a Súmula Vinculante nº 08 do STF e alterações legislativas posteriores.

A DRJ rejeitou integralmente a insurgência, mantendo o despacho decisório. Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

### **Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade**

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, correta a decisão recorrida ao reconhecer a extinção parcial do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tendo o requerimento sido protocolado em 20/01/2006, somente poderiam ser objeto de restituição eventuais pagamentos efetuados a partir de 19/01/2001, encontrando-se fulminados pela decadência os recolhimentos anteriores.

Vejamos: conforme se apura dos autos, o requerimento de restituição foi protocolado em 20/01/2006

Nesse sentido, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, segundo o qual, para pedidos formulados após 09/06/2005 (vigência da LC nº 118/2005), o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado.

Assim, apenas poderiam ser objeto de restituição eventuais recolhimentos realizados após 19/01/2001, encontrando-se fulminado pela prescrição o direito creditório referente às competências anteriores.

Então, sem razão a parte recorrente.

No que se refere aos valores recolhidos no período remanescente, igualmente não assiste razão à recorrente.

Conforme amplamente demonstrado no despacho decisório e no acórdão recorrido, não houve pagamento indevido, uma vez que, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais passou a ter pleno suporte constitucional, o que permitiu a revogação da Lei Complementar nº 84/96 por meio de lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.876/99.

Com a entrada em vigor dessa norma, restou expressamente prevista, no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. A constitucionalidade dessa alteração legislativa foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer alegação de suspensão ou inexigibilidade da exação no período em questão.

Desse modo, inexistindo indébito quanto às contribuições recolhidas sobre as remunerações de contribuintes individuais no intervalo de março de 2000 a abril de 2001, não há direito creditório a ser reconhecido em favor da recorrente.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou vício no despacho decisório impugnado, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**